



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 08 de julho de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.475

Recurso nº 37.606 - IRPF - EXS: DE 1976 a 1981

Recorrente ADÃO DE QUADROS BITTENCOURT

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS)

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Tratando-se de lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado contra pessoa jurídica, é de se aplicar na pessoa física do sócio o que foi definitivamente decidido em relação à primeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADÃO DE QUADROS BITTENCOURT:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 08 de julho de 1982.

AMADOR GUTERREZ FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: - 9 JUL 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1065/051.956/81-35

RECURSO N.º: 37.606

ACÓRDÃO N.º: 101-73.475

RECORRENTE: ADÃO DE QUADROS BITTENCOURT

R E L A T Ó R I O

ADÃO DE QUADROS BITTENCOURT inconformado com a decisão de fls. 29/30, prolatada por autoridade julgadora de primeira instância de sua jurisdição, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, pugnar por sua reforma, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

2. O presente lançamento é decorrente de procedimento fiscal instaurado contra a pessoa jurídica "Industrial Estruturas Bittencourt Ltda.", da qual o interessado é um dos sócios, através do qual a referida empresa teve seus lucros dos exercícios de 1976 a 1981 arbitrados, na forma estabelecida nos art. 149 do RIR/75 e 399 do RIR/80, por não possuir escrita comercial, embora tivesse optado pela tributação com base no lucro real nos exercícios de 1976 e 1977 e não tivesse exercido a opção tempestivamente pela tributação com base no lucro presumido para os demais exercícios, como pretendido sem êxito na fase impugnatória, admitindo-se, como consequência, que os referidos lucros tenham sido distribuídos a cada sócio, em proporção às participações no capital social da empresa, e classificados sob a cédula "F" de suas respectivas declarações de rendimentos.

3. Após tempestivamente impugnado, o lançamento foi mantido pela autoridade a quo, sob a fundamentação de que foram mantido integralmente o Auto de Infração lavrado contra a pessoa jurídica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.475

Processo nº 1065-051.956/81-35

dica mencionada.

4. Segue-se às fls. 31/35 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

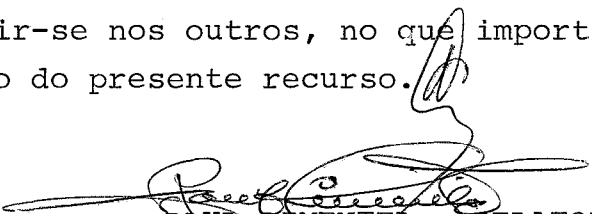
É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 84.877 interposto pela pessoa jurídica INDUSTRIAL ESTRUTURAS BITTENCOURT LTDA., relativamente ao Processo Fiscal nº 1065-051.910/81-34 do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-73.394 de 08/06/82, à unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

Ante a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e seus decorrentes, o julgamento de um há de refletir-se nos outros, no que importa, no caso, na negativa de provimento do presente recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR